



# Câmara Municipal de R

## Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 13171/2022

Data: 03/05/2022 Horário: 15:15

LEG - PL 51/2022

PROJETO DE LEINº **51**DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib Preto, **03 MAIO 2022** de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  
PresidenteEMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 13.306/2014 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL018/ 22GTVP

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 13.306/2014, conforme específica, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Ribeirão Preto, na forma desta Lei.

§ 1º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º ... Omissis...

§ 3º. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público ou





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou processo seletivo.

§ 1º ... Omissis...

§ 2º ... Omissis...

§ 3º ... Omissis...

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de sessões, 03 de maio de 2022.

**MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei faz parte de um conjunto de proposições apresentadas pelo Mandato Coletivo de Vereador Ramon Todas as Vozes e tem como objetivo combater o Racismo Institucional e Estrutural presente em nossa sociedade.

O Brasil é o maior país do mundo em população afrodescendente, fora do continente africano, o segundo maior país do mundo em população negra, ficando depois da Nigéria e o último país a abolir a escravidão negra. Foi também o país que mais importou africanos para serem escravizados.

A formação e construção de nosso país é profundamente marcada por processos históricos que promoveram exclusão, marginalização, violências e genocídio contra a população de origem africana. A escravidão do povo de origem africana construída a partir do tráfico atlântico que propiciou o comércio de escravos inaugura um processo histórico estruturou a formação de nosso país, seu povo, instituições e formação social.

Esse período foi determinante para a construção de um país alicerçado pelo racismo, pelas ideologias de supremacia e hierarquia social, que classificou, estratificou e imobilizou a população de origem africana enquanto inferior e subalterna em relação ao povo de origem europeia e caucasiana.

A influência desse processo histórico marcado pela violência e marginalização do povo preto incide sobre a formação de suas instituições e também sobre a formação do povo brasileiro, afetando sua cultura, hábitos, relações sociais, étnico-raciais. A concepção de um povo transformado em mercadoria, objeto e a desumanização imposta ao povo preto foi fator que legitimou toda violência e exclusão ao grupo social que hoje é majoritário em nossa sociedade.

Com o desgaste e crises do período escravocrata, institucionaliza-se oficialmente o fim da escravidão. Sabemos o quanto tal decisão é gestada por influência das lutas e da resistência do povo preto no Brasil, em suas estratégias de luta que fragilizaram o sistema escravista. Além disso, modificações no cenário internacional, nos modos de produção e criação de mercados consumidores e interesses comerciais, favoreceram o fim do período escravocrata.

Sabemos que o fim da escravidão não foi orientado por ato pró libertação, dignidade de direitos e qualidade de vida, visto que surgiram novas formas de dominação e exclusão foram aplicadas à população negra. Nesse sentido, o racismo opera e sempre esteve atuante no que diz respeito às condições de vida, ao acesso à dignidade e direitos para essa população.

Somos um país racista. A possibilidade dessa afirmação é relativamente recente e resulta de uma conquista histórica do movimento negro brasileiro e do movimento das





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

mulheres negras, conquista que se alcançou com muita luta, muitos debates e muitos embates na sociedade e no poder público.

Uma pesquisa publicada em 2011 indica que 63,7% dos brasileiros consideram que a raça interfere na qualidade de vida dos cidadãos. Para a maioria dos 15 mil entrevistados, a diferença entre a vida dos brancos e de não brancos é evidente no trabalho (71%), em questões relacionadas à justiça e à polícia (68,3%) e em relações sociais (65%)<sup>1</sup>.

De acordo com o Atlas da Violência de 2020, os negros representaram 75,7% das vítimas de homicídios, tendo um aumento de 11,5% em dez anos ao passo que o percentual de não negros assassinados caiu 12,9%, no mesmo período<sup>2</sup>.

Segundo dados da Pesquisa Mensal do Emprego de 2019, os trabalhadores brancos ganham por hora 68% mais que pretos e pardos. Dentre aqueles que ganham menos de um salário mínimo, 63% são negros/pardos e 34% são brancos. Dos brasileiros mais ricos, 11% são negros/pardos e 85% são brancos<sup>3</sup>.

Analisando todos esses dados é possível a visualização e o convencimento sobre a existência inescapável do racismo presente na sociedade brasileira.

Reconhecer a existência dessa dimensão da desigualdade que tão profundamente estrutura nossa sociedade e nosso Estado e que ela se manifesta e se expressa em diferentes níveis, a partir de diferentes mecanismos, são essenciais para enfrentá-las e também fundamental para avançarmos em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

A desigualdade entre brancos e negros no Brasil é inquestionável e o Racismo Institucional tem caráter estrutural e sistêmico e persiste com a fragilidade de políticas públicas para o seu enfrentamento.

Dessa forma, para construir uma sociedade igualitária é preciso entender qual o papel que cada estrutura socioeconômica desempenha na manutenção e reprodução do racismo e desenvolver estratégias eficazes para o seu enfrentamento.

Através de diversos estudos, verifica-se a persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, temos que mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social, a desigualdade racial é um fator que permanece na sociedade brasileira. Assim, em 2010, foi editada a Lei no 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade

<sup>1</sup> G1, ed. (22 de julho de 2011). «Para 63,7% dos brasileiros, cor ou raça influencia na vida, aponta IBGE». Consultado em 06 de abril de 2022.

<sup>2</sup> G1, ed. (27 de agosto de 2020). «Assassinatos de negros aumentam 11,5% em dez anos e de não negros caem 12,9% no mesmo período, diz Atlas da Violência». Consultado em 06 de abril de 2022

<sup>3</sup> G1, ed. (13 de novembro de 2019). «Trabalhador branco ganha por hora 68% mais que pretos e pardos, mostra IBGE». Consultado em 06 de abril de 2022.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Racial, determinando, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações.

Assim, o Estatuto de Igualdade Racial prevê a necessidade de adoção de ações afirmativas contribuindo para a diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação da Lei nº 12.288, de 2010, que, em seu artigo 39, dispõe que *“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”*.

As cotas raciais a princípio foi instituída nas universidades através da Lei Federal 12.711/2012, seguida pela instituição das cotas raciais no serviço público através da Lei Federal 12.990/2014, para garantia da reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, a qual tem se mostrado um importante instrumento para a promoção da igualdade racial, enquanto políticas reparatórias para a população negra.

O sistema de cotas trata-se de uma ação afirmativa promovida pelo Estado com o objetivo de concretizar o direito da igualdade, consagrado como fundamental e de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, caput, § 1º da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”*

*§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”*

Dessa forma, mesmo após uma década desde a instituição das cotas raciais, com o objetivo de promover a igualdade racial, a qual podemos apontar diversos efeitos positivos na sociedade, ainda é necessário que continue sendo colocado na agenda pública o combate à discriminação racial e o preconceito, de forma que os debates deixam de ser apenas em torno de criminalizar o racismo, mas também a necessidade de promover a justiça reparatória através da continuidade dessas ações afirmativas e outras.

Isto posto, verifica-se também, que o presente projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal:

*“Art. 30 - Compete aos Municípios:*





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)"*

A iniciativa legislativa do vereador corresponde com a regra geral insculpida no artigo 8, alínea a, inciso I, da Lei Orgânica e no artigo 91, do Regimento Interno da Câmara, ambos do Município de Ribeirão Preto.

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação no artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa privativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura, pois trata-se de matéria concorrente. Dessa forma, cabe mencionar excerto do STF:

*“A jurisprudência da Corte é pacífica quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Ocorre que, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei estadual nº 6.740/2014. Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em concursos públicos, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. (STF – RE: 1126247 RJ – RIO DE JANEIRO 0025273- 88.2014.8.19.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: DJe-019 01/02/2019)”*

Diante disso, cabe citar Ementa do TJSP a respeito:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que “dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.”. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e § 1º, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, § 2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJ-SP – ADI: 20885532820198260000 SP 2088553- 28.2019.8.26.0000, Relator: Márcio*





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Bartoli, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2019)*

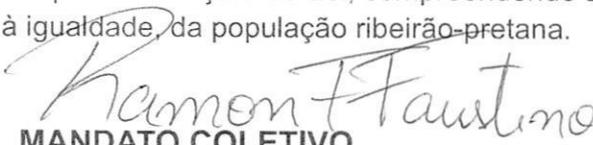
Salientamos também, que a matéria já foi discutida pelo STF na ADC 415 em que o Tribunal assentou: "... o sistema de cotas dá pleno cumprimento ao princípio da igualdade material, um dos pilares do art. 3º da Constituição Federal.". Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

No ano de 2014, a cidade de Ribeirão Preto também instituiu as cotas raciais para cargos públicos efetivos do município, através da Lei Municipal n. 13.306/2014, que vem sendo implantada até o presente momento, respresentando um considerável avanço no enfrentamento ao preconceito racial e à discriminação, porém é preciso que o combate a desigualdade racial continue avançando, para mitigação dos efeitos que o racismo produz em nossa sociedade.

Em análise a Lei 13.306/2014 verificamos que esta ao instituir as cotas raciais no município, estas foram implementadas apenas para cargos públicos efetivos, por meio de concurso público, sem incluir as contratações realizadas por meio de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, a qual tem o trâmite parecido com os de concurso público.

Assim considerando que a prefeitura municipal tem um número expressivo de contratações por meio de processos seletivos em todo âmbito da administração municipal, verificamos a necessidade urgente de que estes processos tenham a reserva de vagas para cotas raciais, garantindo não só a inclusão da população negra, mas também maior diversidade no serviço público, sendo de fundamental importância para garantia de um serviço público humano e de qualidade.

Pelo exposto, pedimos apoio ao Projeto de Lei, compreendendo a importância da garantia do direito constitucional à igualdade, da população ribeirão-pretana.

  
MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES

